



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 650

DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 09 / 20 20
1º Secretário

Dispõe sobre a implementação de programa de diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão nas redes públicas de Educação e de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a implementar um programa específico para diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão e prevenção ao suicídio, na rede pública de Educação e Saúde do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O programa será desenvolvido através de parceria entre as redes estaduais de educação e saúde, representadas por seus órgãos competentes.

Art. 2º. O programa contará com equipe multidisciplinar, incluindo psicólogos, fonoaudiólogos, neurologistas, neuropediatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos, vinculados a secretaria de saúde do Estado, e que prestarão atendimento aos alunos, pais, professores e funcionários das escolas estaduais que apresentarem indícios de depressão.

Art. 3º. A implantação do programa de atendimento será feita em parceria entre as Secretarias Estaduais de Saúde e Educação, de acordo com a demanda de cada região.

Parágrafo único. Caberá também à Secretarias Estaduais de Saúde e Educação promover e facilitar a capacitação da equipe multidisciplinar que realizará os atendimentos.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 4º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui proposto visa criar um programa para diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão, visando também a prevenção ao suicídio, que consistirá na implementação de atendimento da equipe multidisciplinar (incluindo psicólogos, fonoaudiólogos, neurologistas, neuropediatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos).

O programa será desenvolvido através de parceria entre as redes estaduais de educação e saúde do Estado de Goiás, através de seus órgãos e representantes competentes. Os profissionais da equipe multidisciplinar serão vinculados as secretarias de saúde e/ou educação do Estado, e prestarão atendimento nas escolas da rede pública para os alunos, pais, professores e funcionários que apresentarem indícios de depressão, ou comportamentos que sugiram algum tipo de transtorno psicológico.

A presente proposição é extremamente oportuna, pois dá ênfase a campanha de prevenção ao suicídio realizada no mês de setembro, e ao momento de pandemia que vivenciamos, que desencadeou e está desencadeando inúmeras demandas de ordem psicológica e emocional, como aumento dos casos de transtornos psicológicos, de síndrome do pânico, ansiedade e depressão, que podem, em alguns casos, ser gatilhos emocionais que culminam em suicídio.

O objetivo aqui, assim como o objetivo da campanha Setembro Amarelo é trazer o diálogo, buscando diagnosticar e tratar tempestivamente doenças e transtornos psicológicos, buscando prevenir o suicídio. Pesquisas mostram que 90% dos suicídios poderiam ser evitados com ajuda psicológica, e o âmbito escolar é um local propício para implementar o programa, pois o contato diário, mesmo que de forma remota como está acontecendo neste período de pandemia, possibilita a observação de alterações de comportamentos, que precisam receber atenção especial para serem tratados.

No atual contexto, o programa é totalmente relevante, pois a maioria das doenças e transtornos psicológicos são negligenciados, e não são tratados porque muita gente nem sabe que precisa de tratamento. Aproximadamente 60% das pessoas que morrem por suicídio não buscam ajuda.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da **saúde**”. – negrito inserido.

(...)

XV- **proteção à infância e à juventude**” – negrito inserido.

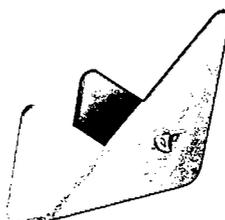
Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO
2020004072



Autuação: 08/09/2020
Projeto : 650 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE
DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DA SÍNDROME DA DEPRESSÃO NAS
REDES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO
ESTADO DE GOIÁS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 650

DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 08/09/2020 1º Secretário
--

Dispõe sobre a implementação de programa de diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão nas redes públicas de Educação e de Saúde, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

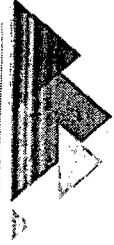
Art. 1º. Autoriza o Poder Executivo a implementar um programa específico para diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão e prevenção ao suicídio, na rede pública de Educação e Saúde do Estado de Goiás.

Parágrafo único. O programa será desenvolvido através de parceria entre as redes estaduais de educação e saúde, representadas por seus órgãos competentes.

Art. 2º. O programa contará com equipe multidisciplinar, incluindo psicólogos, fonoaudiólogos, neurologistas, neuropediatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos, vinculados a secretaria de saúde do Estado, e que prestarão atendimento aos alunos, pais, professores e funcionários das escolas estaduais que apresentarem indícios de depressão.

Art. 3º. A implantação do programa de atendimento será feita em parceria entre as Secretarias Estaduais de Saúde e Educação, de acordo com a demanda de cada região.

Parágrafo único. Caberá também à Secretarias Estaduais de Saúde e Educação promover e facilitar a capacitação da equipe multidisciplinar que realizará os atendimentos.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Art. 4º. As eventuais despesas decorrentes de aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui proposto visa criar um programa para diagnóstico e tratamento da síndrome da depressão, visando também a prevenção ao suicídio, que consistirá na implementação de atendimento da equipe multidisciplinar (incluindo psicólogos, fonoaudiólogos, neurologistas, neuropediatras, terapeutas ocupacionais e educadores físicos).

O programa será desenvolvido através de parceria entre as redes estaduais de educação e saúde do Estado de Goiás, através de seus órgãos e representantes competentes. Os profissionais da equipe multidisciplinar serão vinculados as secretarias de saúde e/ou educação do Estado, e prestarão atendimento nas escolas da rede pública para os alunos, pais, professores e funcionários que apresentarem indícios de depressão, ou comportamentos que sugiram algum tipo de transtorno psicológico.

A presente proposição é extremamente oportuna, pois dá ênfase a campanha de prevenção ao suicídio realizada no mês de setembro, e ao momento de pandemia que vivenciamos, que desencadeou e está desencadeando inúmeras demandas de ordem psicológica e emocional, como aumento dos casos de transtornos psicológicos, de síndrome do pânico, ansiedade e depressão, que podem, em alguns casos, ser gatilhos emocionais que culminam em suicídio.

O objetivo aqui, assim como o objetivo da campanha Setembro Amarelo é trazer o diálogo, buscando diagnosticar e tratar tempestivamente doenças e transtornos psicológicos, buscando prevenir o suicídio. Pesquisas mostram que 90% dos suicídios poderiam ser evitados com ajuda psicológica, e o âmbito escolar é um local propício para implementar o programa, pois o contato diário, mesmo que de forma remota como está acontecendo neste período de pandemia, possibilita a observação de alterações de comportamentos, que precisam receber atenção especial para serem tratados.

No atual contexto, o programa é totalmente relevante, pois a maioria das doenças e transtornos psicológicos são negligenciados, e não são tratados porque muita gente nem sabe que precisa de tratamento. Aproximadamente 60% das pessoas que morrem por suicídio não buscam ajuda.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII- previdência social, proteção e defesa da **saúde**”. – negrito inserido.

(...)

XV- **proteção à infância e à juventude**” – negrito inserido.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.